

ACÓRDÃO Nº 2199/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.366/2009-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53) e João Batista Cantanhede Martins (CPF 022.089.543-00), ex-prefeitos
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em face do descumprimento do objeto do Contrato de Repasse nº 89721-33/99/MPFDA/CAIXA, firmado pela Prefeitura Municipal de Bequimão/MA com a Caixa Econômica Federal para a realização de infraestrutura no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o responsável Leonardo Cantanhede, individualmente, a pagar a importância de R\$ 12.207,98 (doze mil, duzentos e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/2001 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. condenar os responsáveis Leonardo Cantanhede e João Batista Cantanhede Martins, solidariamente, a pagar a importância de R\$ 7.668,12 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/12/2001 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. aplicar a Leonardo Cantanhede e a João Batista Cantanhede Martins multas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do correspondente valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-13/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador